SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003114-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerido: Rogerio Adriano da Silva
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ROGERIO ADRIANO DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que tentou adquirir cartão de crédito de uma instituição financeira e no ato da contratação foi informado que existia uma restrição em seu nome; ao verificar tal informe foi surpreendido com a notícia da negativação devido a um contrato de financiamento com o banco, ora requerido. Não contratou com a instituição financeira requerida. Requereu preliminarmente a retirada de seu nome dos registros de proteção aos crédito e no mérito a procedência da ação declarando a inexigibilidade do débito e a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída por documentos às fls. 22/31.

Deferida tutela antecipada e expedido ofícios às fls. 38/40.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação alegando que: 1) o autor não demonstrou sua (dela ré) responsabilidade no ocorrido. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial e condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 84/89.

Oficio carreado às fls. 94/95 conforme requisição de fls. 38/40.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 100. O requerente alegou às fls. 103 não haver mais provas a produzir e reiterou as informações de fls. 89 e o requerido às fls. 104 manifestou interesse no julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não demonstrou seu (dele banco) agir ilícito. Não trouxe em ao menos documento sobre a alegada contratação que deu origem à negativação.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e, não deu causa a ela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.</u>

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 94. O autor <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº

70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido no valor de R\$ 29.000,00 (cf. fls. 94) e CONDENAR o requerido, BANCO SANTANDER S/A, a pagar ao autor, ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 38/39. Oficiese.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA